ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 620, DE 15 DE JANEIRO DE 1969.

Promulga a Lei Orgânica do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte:

L E I O R G Â N I C A D O M U N I C Í P I O

TÍTULO I
Do Município

Art. 1º - O Município de São Sebastião do Caí é circunscrição do território do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecido em lei, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autonomia reconhecida pela Constituição do Brasil.

Art. 2º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - impor e arrecadar tributos e quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita;

II - dispor sôbre a organização e execução de serviços públicos locais;

III - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

IV - dispor sôbre administração, alienação e utilização de seus bens;

V - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social;

VI - dispor sôbre concessão e permissão de seus serviços públicos;

VII - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e o uso das vias públicas sob a sua jurisdição, em conformidade com a legislação federal pertinente;

XI - conceder, autorizar ou permitir a exploração de transporte coletivo para as linhas municipais;

XII - regulamentar o serviço de automóveis de aluguel (táxi);

XIII - prover sôbre limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar;

XIV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XV - fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas à sua fiscalização, que violarem as normas de saúde, sossêgo, higiene, segurança, moralidade e outras de interêsse da coletividade;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho;

XVII - fiscalizar os pesos e medidas, em conformidade com a legislação federal;

XVIII - dispor sôbre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XX - dispor sôbre depósito de animais o mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal, bem como sôbre seu destino;

XXI - dispor sôbre registro, vacinação e captura de animais na zona urbana e rural, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 3º- O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, bem como criar entidades e autarquias intermunicipais, de conformidade com o estabelecido nos artigos 144 e 145 da Constituição Estadual.

Art. 4º - Cabe ao Município, observada a legislação federal e estadual, organizar seu sistema de ensino e colaborar na fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do ensino primário.

Parágrafo único - O Município assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 5º - O Município providenciará, supletivamente, sôbre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias peculiares à região.

Art. 6º - Ao Município é vedado usar ou permitir o uso de veículos, de estabelecimento gráfico, de estação de rádio, de televisão, serviço de alto-falante ou de qualquer outro bem, recurso ou serviço municipal para realizar propaganda político-partidária ou para fins estranhos à Administração, ressalvadas as cessões ou prestações de serviços autorizadas em lei.

TÍTULO II

Do Govêrno Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 7º - O Govêrno Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.

Art. 8º - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, elegerão a sua Mesa, após o que receberão o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse ao primeiro.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento dêste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

Da Câmara Municipal

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 9º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos de quatro em quatro anos, simultâneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, pelo sistema de representação proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto dos eleitores do Município.

Art. 10 - O número de Vereadores será de sete (7) no mínimo e de vinte e um (21) no máximo, guardada a seguinte proporcionalidade com o eleitorado do Município:

a) até 4.000 eleitores, sete Vereadores;

b) de 4.001 até 8.000 eleitores, nove Vereadores;

c) de 8.001 até 16.000 eleitores, onze Vereadores;

d) de 16.001 até 32.000 eleitores, treze Vereadores;

e) acima de 32.000 eleitores, observar-se-á a mesma proporção, de mais dois Vereadores, até o máximo de vinte e um, sempre que o número de eleitores do Município ultrapassar o dôbro do limite anterior.

Parágrafo único - O número de Vereadores, em cada legislatura, será automàticamente alterado, de acôrdo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total dos eleitores inscritos no Município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais.

Art. 11 - O Vereador não pode, nos têrmos do art. 156 da Constituição Estadual:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprêgo municipal ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar cargo público de que seja demissível "ad nutum";

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de Direito Público.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo implica perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de representação documentada de partido político.

§ 2º - Não perderá o mandato o Vereador que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 12 - O Vereador será substituído pelo respectivo suplente, nos casos de vaga, ou de licenciamento, ou de legítimo impedimento reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vaga, licenciamento ou impedimento, o Presidente da Câmara providenciará na imediata convocação do suplente, nos têrmos da lei.

§ 2º - No caso de licença por mais de trinta (30) dias, se

ré convocado o respectivo suplente.

§ 3º - O Vereador, licenciado nos têrmos do parágrafo anterior, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 13 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sôbre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - decretar tributos, obedecidas as normas da Constituição Federal quanto ao sistema tributário;

II - [illegible] receita e fixar a despesa;

III - [illegible] arrecadação e a aplicação das rendas municipais;

IV - votar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;

V - autorizar o Prefeito, nos têrmos das Constituições Federal e Estadual, a contrair empréstimo e realizar operações de crédito, regulando a sua aplicação e forma de pagamento;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos do Município;

VII - decretar, pelo voto da maioria dos Vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando condições;

VIII - criar cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos, e extingui-los, mediante proposta do Prefeito;

IX - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X - autorizar ajustes, convênios e contratos de interêsse municipal;

XI - criar, alterar ou suprimir subdistritos e delimitar o perímetro urbano, atendidos os preceitos de lei;

XII - denominar as vias e logradouros públicos, assim como autorizar a mudança de suas denominações;

XIII - autorizar a organização, a reforma ou a supressão de serviços públicos municipais;

XIV - votar e emendar a Lei Orgânica do Município, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 14 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa, anualmente, e destituí-la, na forma regimental;

II - votar o Regimento Interno;

III - organizar a sua Secretaria e dispor sôbre os seus

serviços, criação e provimento de cargos, fixando-lhes os vencimentos, observado o disposto no art. 106 e seus parágrafos, da Constituição Federal;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da renúncia dos mesmos e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo, e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de doz (10) dias;

VI - fixar, anualmente, o subsídio do Prefeito e, se fôr o caso, do Vice-Prefeito, em nível nunca inferior ao do exercício precedente;

VII - criar comissões especiais de inquérito sôbre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um têrço (1/3) de seus membros;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sôbre assuntos referentes à Administração;

IX - convocar o Prefeito, os secretários ou diretores dos órgãos municipais, para prestar informações sôbre a sua administração;

X - deliberar, mediante resolução, sôbre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois têrços (2/3) dos membros da Câmara.

Art.15 - As sessões plenárias da Câmara obedecerão aos seguintes princípios:

I - só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um têrço (1/3) dos membros da Câmara;

II - serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante;

III - as extraordinárias serão convocadas, salvo motivo de extrema urgência, com antecedência mínima de 48 horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, responder à chamada e participar dos trabalhos parlamentares, ressalvado o direito de obstrução.

Art. 16 - A Câmara poderá ser convocada extraordinàriamente, justificado o motivo por um têrço (1/3) dos seus membros, pela Mesa ou pelo Prefeito.

Art. 17 - As deliberações, excetuados os casos previstos nesta lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver, êle próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o 3º grau, inclusive, interêsse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo.

§ 2º - O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa; nas votações secretas; e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir.

§ 3º - Dependerá do voto favorável de, no mínimo, dois têrços (2/3) dos membros da Câmara a autorização para:

1 - outorgar a concessão de serviços públicos;
2 - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
3 - alienar bens imóveis;
4 - adquirir bens imóveis por doação con encargo;
5 - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
6 - aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
7 - contrair empréstimo particular.

§ 4º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

1 - Regimento Interno da Câmara;
2 - Código de Obras;
3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
4 - Código Tributário do Município.

Art. 18 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Será obrigatòriamente secreto o voto, nos seguintes casos:

1 - eleição da Mesa;
2 - deliboração sôbre as contas do Prefeito e da Mesa;
3 - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 19 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dêle;
II - dirigir os trabalhos do Plenário;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - aprosentar ao plenário, até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo ao numerário recebido da Prefeitura e às despesas efetuadas no mês anterior; se a Câmara efetuar o pagamento de suas despesas através da Tesouraria da Prefeitura, mediante requisição, deverá ser apresentada, mensalmente, uma relação dessas despesas;

VIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a fôrça necessária para êsse fim.

SECÇÃO II

Do Processo Legislativo

Art. 20 - A iniciativa dos projetos de lei, salvo os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e, ao eleitorado, que exercerá êste direito sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por dez por cento(10%) dos eleitores do Município.

Art. 21 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sôbre matéria financeira;

II - versem sôbre matéria orçamentária e abram créditos ou concedam subvenções e auxílios;

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, ressalvada a competência expressamente atribuída à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem cargos ou funções.

Art. 22 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa (90) dias, a contar do seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco (45) dias. Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o "quorum" para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 23 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será êle, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo, ou então vetá-lo, se o considerar inconstitucional, contrário à lei ou ao interêsse público.

§ 1º - O veto, obrigatòriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de vinte (20) dias úteis de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem êle, considerando-se aprovada a matéria se obtiver o voto favorável de dois têrços (2/3) dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto. Se o veto não fôr apreciado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de dez (10) dias, com o mesmo número de lei municipal a que pertencem.

Art. 24 - Nos casos de competência exclusiva da Câmara, com a votação final considerar-se-á encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 25 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados pela maioria absoluta de Vereadores.

CAPÍTULO XII

Do Prefeito

Art. 26 - O Prefeito do Município será eleito de quatro em quatro anos, simultâneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. 27 - Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou vacância do respectivo cargo, assumirá a administração o Vice-Prefeito ou, não o fazendo êste, o Presidente da Câmara Municipal, até a

cessação do impedimento ou o têrmo do mandato daquele.

Art. 28 - O servidor do Município, suas autarquias ou em sindicatos municipais, eleito Prefeito, poderá optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço, singela e exclusivamente para aposentadoria, ou promoção por antigüidade.

Art. 29 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber seus subsídios nos seguintes casos:

I - quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - quando em gôzo de férias de, no máximo, trinta (30) dias por ano;

III - quando em missão de representação do Município.

Parágrafo único - Nos casos dos itens II e III, o Prefeito perceberá também a verba de representação.

Art. 30 - O Prefeito e os Subprefeitos não poderão exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um têrço (1/3) dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

Art. 31 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito, e o Vice-Prefeito serão processados e julgados na forma prescrita em lei federal.

Art. 32 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica ;

II - representar o Município em juízo e fora dêle;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar e executar desapropriações;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir o uso de bens municipais por terceiros, nos têrmos desta Lei Orgânica;

VIII - permitir a execução dos serviços públicos por terceiros, nos têrmos desta Lei Orgânica;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais a-

tos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara, a proposta orçamentária, na forma desta lei;

XI - apresentar à Câmara, até trinta (30) de março de cada ano, relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;

XIV - prover sôbre os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, assim como, até o último dia de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII - impor e relevar as multas previstas em leis e contratos municipais;

XVIII - resolver sôbre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de suas decisões;

XXI - comparecer à Câmara para prestar informações, espontâneamente, ou no prazo de quinze (15) dias, quando convocado;

XXII - solicitar obrigatòriamente à Câmara autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias, ou afastar-se do cargo.

CÂPITULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 33 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 34 - O Município manterá atualizados os planos e programas do Govêrno local.

Art. 35 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e, na falta dêste, por edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos deverá ser feita por licitação, em que se levará em conta, não só as circunstâncias de preço, como as de freqüência, horário e tiragem.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 36 - A lei municipal fixará prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e outras autoridades municipais, nos processos de sua competência.

Art. 37 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição das certidões que lhes forem solicitadas, no prazo máximo de quinze (15) dias. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não fôr fixado pelo Juiz ou pela lei.

Parágrafo único - A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 38 - O Município terá os livros que forem necessários ao seu serviço, e, especialmente, os de:

I - têrmo de compromisso e de posse;
II - atas das sessões da Câmara;
III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
IV - cópia de correspondência oficial;
V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VI - contratos e permissões;
VII - contabilidade e finanças.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 39 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
d) declaração de utilidade, necessidade pública ou interêsse social, para o efeito de desapropriação de imóveis;
e) aprovação de regulamento ou regimento;
f) permissão de uso dos bens municipais;
g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
i) normas de efeitos externos, não privativas da lei.

II - portaria, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) autorização de contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
e) outros casos determinados em lei.

Parágrafo único - Os atos a que se refere o item II dêste artigo poderão ser delegados pelo Prefeito.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer dêles, por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, inclusive, não poderá contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Art. 41 - Os bens do Município compreendem tôdas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 42 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 43 - A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interêsse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará o direito real de concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interêsse público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 44 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 45 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que fôr estabelecido em regulamento.

Art. 46 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interêsse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de lei e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interêsse público relevante.

§ 2º - A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 47 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha prèviamente a remuneração arbitrada e assine têrmo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 48 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetaculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos

respectivos.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 49 - A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, ou mediante licitação, por terceiros.

Art. 50 - Para execução de obra pública, estará sujeita a licitação a emprêsa para cuja formação do capital haja contribuído o Município, por qualquer forma.

Art. 51 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacôrdo com êste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou cedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquêles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem indenização.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 52 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a prestação do serviço pelo custo.

Art. 53 - Os limites de licitação para obras, serviços e fornecimentos ao Município, bem como para a alienação de bens móveis e imóveis, observarão o que a respeito dispuser a legislação federal e municipal.

Art. 54 - O Município poderá realizar obras e serviços de interêsse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 55 - A lei municipal disporá sôbre o regime jurídico da função pública, obedecidas as normas prescritas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei.

Art. 56 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - Compete à Câmara Municipal dispor, em regimento interno, sôbre a criação e provimento dos cargos de sua secretaria.

Art. 57 - Caberá ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 58 - Nenhum servidor municipal poderá exercer o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, quando remunerado, ou de Vereador do próprio Município, sem se afastar de seu cargo ou função, por todo o período do mandato.

§ 1º - Desde a posse ficarão suspensos o exercício e os vencimentos ou salários do servidor que assumir qualquer daqueles mandatos, sob pena de responsabilidade do funcionário que efetuar o pagamento.

§ 2º - O servidor só poderá reassumir seu cargo ou função se renunciar ao mandato eletivo.

§ 3º - O tempo em que o servidor exercer qualquer daqueles mandatos será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para percepção de vencimentos ou salários.

CAPÍTULO V
Das Finanças Municipais
Secção I
Da Receita

Art. 59 - A receita pública constituir-se-á das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias.

Parágrafo único - As rendas abrangem os tributos e as tarifas, aquêles representados por impostos, taxas e contribuição de melhoria e estas resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 60 - As tarifas devidas pela utilização de bens e serviços municipais serão fixadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Secção II
Da Despesa

Art. 61 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação própria, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 62 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recurso para atender aos novos encargos.

Secção III

Do Orçamento

Art. 63 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual processar-se-ão com observância das regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas gerais de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei.

Art. 64 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto orçamentário do Executivo.

Parágrafo único - Rejeitado pela Câmara o projeto originário, prevalecerá o orçamento do exercício anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 65 - Se o Prefeito não encaminhar à Câmara o projeto de lei orçamentária até o dia 30 de setembro, esta adotará como proposta o orçamento em vigor no exercício.

Art. 66 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por decreto.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Secção IV

Da Programação Financeira

Art. 67 - O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 68 - Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar suas atividades e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do Govêrno e a sua programação financeira.

CAPÍTULO V

Das Normas de Desenvolvimento

Art. 69 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos nos seguintes têrmos:

I - <u>físico-territorial</u> - com disposições sôbre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - <u>econômico</u> - com disposições sôbre o desenvolvimento econômico do Município;

III - <u>social</u> - com normas destinadasà promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV - <u>administrativo</u> - com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais, e a sua integração nos planos estadual e nacional.

Art. 70 - O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento e de loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO IV

<u>Disposições Gerais e Transitórias</u>

Art. 71 - Deverá o Município:

I - auscultar permanentemente a opinião popular; para isso, sempre que o interêsse público não aconselhar o contrário, divulgará com a devida antecedência os projetos de leis e de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sôbre elas;

II - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos têrmos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interêsse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 72 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao seu patrimônio, apresentem ao assumir o cargo ou função, declaração de bens ou valôres.

Art. 73 - É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 74 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem, nem a qualquer outra pessoa.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1969.

Art. 76 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 15 de janeiro de 1969.

ANTÔNIO OSVALDO INÁCIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal,
no exercício do cargo de Prefeito.

A redação final do projeto desta Lei Orgânica esteve a cargo da COMISSÃO GERAL DE PARECERES DA CÂMARA MUNICIPAL, integrada dos Vereadores

HEITOR PEDRO SELBACH - Presidente
JOÃO SOARES DA SILVA
JOSÉ CARLOS GOULART.

Foi aprovada pelo plenário, por unanimidade, em sessão realizada no dia 14 de janeiro de 1969, com a participação dos seguintes Vereadores:

SOLANJO SÉRVOLO FIAGA
Vice-Presidente em exercício

DANY LAUX - 1º Secretário

HEITOR PEDRO SELBACH

JOÃO SOARES DA SILVA

JOSÉ CARLOS GOULART

RUBEN EGON LAUB.